SF/26129.49266-51

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Cria, no âmbito do Senado Federal, o Observatório do Desenvolvimento Nacional, destinado ao acompanhamento de objetivos estratégicos, indicadores-chave nacionais e metas do planejamento do desenvolvimento nacional.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Senado Federal, o Observatório do Desenvolvimento Nacional (ODN), com a finalidade de acompanhar, de forma permanente, a evolução do desenvolvimento nacional em suas dimensões econômica, social, ambiental, territorial e institucional, em apoio ao exercício da atuação legislativa, orçamentária e fiscalizadora do Senado Federal.

Parágrafo único. O Observatório do Desenvolvimento Nacional pautará sua atuação pela pluralidade de perspectivas, pela transparência e pela continuidade do acompanhamento entre legislaturas e ciclos de governo.

Art. 2º Serão utilizados como base os objetivos estratégicos, os indicadores-chave nacionais e as metas definidos na dimensão estratégica do plano plurianual da União, ou em lei ou instrumento de planejamento de longo prazo publicado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Integrarão o conjunto de indicadores-chave nacionais o Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com seus componentes relativos à saúde, à educação e à renda, ou indicadores oficiais equivalentes que venham a substituí-los.

SF/26129.49266-51

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, na falta dos indicadores de que trata o *caput*, o Comitê Consultivo adotará conjunto de referência de indicadores, com base em estatísticas oficiais e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assegurada a continuidade das séries históricas.

§ 3º Os indicadores-chave nacionais e respectivas metas serão sempre apresentados de forma agregada no contexto nacional, e desagregados por região e pelos Estados e Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Observatório do Desenvolvimento Nacional:

I – monitorar a evolução do desenvolvimento nacional com base em cesta de indicadores-chave nacionais e o cumprimento das metas a eles associadas, inclusive mediante exame dos relatórios de monitoramento e de avaliação encaminhados ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo federal;

II – publicar o Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional, de que trata o art. 6º, e manter painel público dos indicadores-chave nacionais em formato aberto;

III – promover, duas vezes por ano, debate público e plural, sendo um deles com base no Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional, de que trata o art. 6o;

IV – emitir recomendações sobre a evolução dos indicadores-chave nacionais e sobre os instrumentos de planejamento;

V – propor indicadores complementares e o aperfeiçoamento metodológico dos indicadores existentes;

VI – identificar riscos e oportunidades para o desenvolvimento nacional nos horizontes de curto, médio e longo prazos;

VII – formular recomendações para a pauta legislativa, orçamentária e fiscalizatória do Senado Federal;

SF/26129.49266-51

VIII – acompanhar o encaminhamento dado às recomendações formuladas em edições anteriores do Relatório.

IX – estabelecer articulação e cooperação com órgãos e entidades públicos, inclusive com o observatório de que trata o § 3º do art. 22 da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, com instituições de ensino e de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

X – fornecer subsídios às comissões do Senado Federal, inclusive para a avaliação de políticas públicas de que trata o art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização; e

XI – aprovar seu regimento interno, que disporá, entre outras matérias, sobre a prevenção de conflitos de interesses.

§ 1º Para o exercício de suas competências, o Observatório do Desenvolvimento Nacional poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informação a Ministros de Estado e a titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos competentes prestarão as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições do Observatório do Desenvolvimento Nacional.

§ 3º As competências previstas neste artigo não excluem nem limitam as atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos, de controle ou produtores de estatísticas oficiais.

SF/26129.49266-51

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 4º O Observatório do Desenvolvimento Nacional será coordenado pela (o) Presidente do Senado Federal ou por Senador ou Senadora por ele (a) designado (a), para mandato coincidente com a Mesa.

Parágrafo único. Compete à Coordenação:

I – convocar e presidir as reuniões, sem direito a voto, salvo o de desempate;

II – encaminhar à Mesa do Senado Federal os pedidos de informação de que trata o § 1º do art. 3º; e

III – encaminhar o Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional aos destinatários de que trata o § 1º do art. 6º.

Art. 5º O Observatório do Desenvolvimento Nacional será composto pelos seguintes membros, além do Presidente do Senado:

I - cinco pessoas de reputação ilibada e notório saber em planejamento, desenvolvimento econômico e social ou políticas públicas;

II – cinco representantes de entidades da sociedade civil;

III – seis representantes do setor produtivo, contempladas entidades representativas de empregadores e de trabalhadores; e

IV – cinco representantes de universidades ou institutos de pesquisa; e

V – dois representantes de bancos públicos de fomento;

§ 1º Os membros do Observatório serão designados por ato do Presidente do Senado Federal, ouvidas as lideranças da Casa;

SF/26129.49266-51

§ 2º Na sua composição, buscar-se-á assegurar a representação das cinco regiões do País e o equilíbrio de gênero;

§ 3º O mandato dos membros do Observatório do Desenvolvimento Nacional será de dois anos, permitida uma recondução, e a renovação far-se-á de forma escalonada, na forma do regulamento;

§ 4º Não poderá integrar o Observatório detentor de mandato eletivo ou dirigente de partido político;

§ 5º Os membros do Observatório somente perderão o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou violação das regras sobre conflito de interesses previstas no regimento interno;

§ 6º A participação no Observatório será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional será publicado até 31 de agosto de cada ano e conterá, no mínimo, a evolução dos indicadores-chave nacionais em relação às metas e recomendações.

§ 1º O Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional será encaminhado à Presidência do Senado Federal, às comissões permanentes do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Poder Executivo federal.

§ 2º O Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional será objeto de discussão em sessão do Senado Federal, presidida pelo Presidente do Senado Federal, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

§ 3º O Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional e os dados que o fundamentam serão divulgados em sítio eletrônico do Senado Federal, em formato aberto e em linguagem simples.

SF/26129.49266-51

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O apoio técnico e administrativo ao Observatório será prestado pela Consultoria Legislativa, pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, Pela Secretaria Geral da Mesa e pelos demais órgãos da estrutura administrativa do Senado Federal, conforme ato da Comissão Diretora, que regulamentará esta Resolução no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação

Art. 8º A implementação desta Resolução não implicará criação de cargos, e as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Senado Federal.

Art. 9º O primeiro Relatório de Desenvolvimento Nacional será elaborado até 15 de junho de 2027, com foco nos indicadores-chave da camada estratégica do PPA 2024-2027, sem prejuízo de outros.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento, especialmente o de longo prazo, só é efetivo quando seus resultados esperados são monitorados de forma contínua, com forte patrocínio, por instância que sobreviva às trocas de governo e que se comunique com a sociedade. Ou seja: é preciso haver, ao mesmo tempo, governança e legitimidade.

Este Projeto de Resolução cria, no Senado Federal, o Observatório do Desenvolvimento Nacional, destinado a acompanhar os objetivos estratégicos, os indicadores-chave nacionais e as metas do planejamento do desenvolvimento nacional.

A proposta tem ponto de partida o plano plurianual em vigor. O § 3º do art. 22 da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027), prevê que ato do Poder Executivo federal *poderá* estabelecer observatório com o fim

SF/26129.49266-51

de acompanhar os objetivos estratégicos, os indicadores-chave nacionais e as metas, composto por entidades da sociedade civil, setor produtivo, institutos de pesquisa e universidades. Trata-se de faculdade cuja existência depende de decisão de cada governo. O Observatório aqui proposto não substitui nem duplica aquela instância: situa no Poder Legislativo, a quem cabe a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo (art. 49, X, e art. 70 da Constituição Federal), um acompanhamento independente dos mesmos indicadores, com a mesma pluralidade de composição, e prevê expressamente a cooperação entre os dois observatórios (art. 3º, IX).

O Observatório também é a contraparte parlamentar do projeto de lei complementar que apresentamos para estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo. Aquele projeto institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo e os indicadores-chave nacionais, e obriga o Poder Executivo a encaminhar ao Congresso Nacional relatórios anuais de monitoramento e relatórios de avaliação da Estratégia. Tais relatórios, a serem encaminhados à Comissão Mista de Orçamento e ao Observatório, poderão ter sua análise e recomendações aprofundadas, de maneira complementar, não concorrente.

Esta proposição, no entanto, não depende daquele projeto para funcionar. Enquanto ele não for aprovado, o Observatório acompanhará o Produto Interno Bruto (PIB), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e seus componentes relativos à saúde, à educação e à renda e os indicadores-chave nacionais do PPA vigente, além de indicadores previstos no planejamento de longo prazo publicado pelo Poder Executivo (art. 2º). Se esses indicadores deixarem de existir, por exemplo por omissão de plano plurianual futuro, o Observatório adotará conjunto de referência próprio, baseado em estatísticas oficiais e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preservadas as séries históricas (art. 2º, § 2º). Para obter dados não publicados, o Observatório poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos de informação nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e os órgãos públicos competentes deverão prestar-lhe as informações necessárias (art. 3º, §§ 1º e 2º). O projeto de lei complementar, quando aprovado, reforçará o papel do Observatório, ao estabelecer indicadores fixados em lei e relatórios obrigatórios do Poder Executivo, sem que a Resolução precise ser alterada.

O desenho segue precedentes consolidados desta Casa. O Observatório da Mulher contra a Violência, criado pela Resolução nº 7, de

SF/26129.49266-51

2016, demonstrou a utilidade de uma estrutura enxuta, voltada à compilação e à análise de dados oficiais em apoio aos trabalhos legislativos. A Instituição Fiscal Independente, criada pela Resolução nº 42, de 2016, mostrou o valor da análise técnica independente para o debate orçamentário. Dela o projeto toma soluções já testadas: o encaminhamento de pedidos de informação por intermédio da Mesa, o dever de colaboração dos órgãos oficiais, a ressalva das competências de outros órgãos, as hipóteses taxativas de perda de mandato. Os papéis de IFI e Observatório são complementares: enquanto à IFI cabe a análise da sustentabilidade fiscal; ao Observatório, o acompanhamento dos resultados do desenvolvimento, expressos em indicadores econômicos, sociais e ambientais, cabendo inclusive a cooperação entre ambos (art. 3º). E o art. 96-B do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 44, de 2013, atribuiu às comissões permanentes a avaliação anual de políticas públicas, tarefa que o Observatório passa a subsidiar com informação sistemática (art. 3º, X). Como em diversos casos precedentes, os aspectos operacionais ficam a cargo da Comissão Diretora e do regimento interno do próprio Observatório; a Resolução fixa apenas o que assegura sua independência e continuidade.

A inovação está na governança. O Comitê Consultivo reúne vinte e um membros: pessoas de notório saber, representantes da sociedade civil, do setor produtivo (empregadores e trabalhadores) e das universidades e institutos de pesquisa, indicados pelo Presidente do Senado Federal. Mandatos de dois anos com renovação escalonada, vedação a detentores de mandato eletivo e dirigentes partidários, hipóteses taxativas de perda de mandato e registro de votos divergentes conferem ao colegiado independência e credibilidade. A participação dá concretude ao parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, que assegura a participação da sociedade no monitoramento e na avaliação das políticas públicas. Há precedente internacional direto: em 2010, o Congresso dos Estados Unidos instituiu, por lei, uma comissão de indicadores-chave nacionais com membros indicados pelas lideranças parlamentares.

Haverá duas reuniões anuais, e o principal produto é o Relatório Anual do Desenvolvimento Nacional, a ser publicado até 31 de agosto, data em que o Poder Executivo encaminha o projeto de lei orçamentária anual e, a cada quatro anos, o do plano plurianual. O relatório chega, assim, a tempo de orientar a apreciação das leis orçamentárias pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em linha com o § 16 do art. 165 da Constituição Federal, segundo o qual as leis orçamentárias devem observar os

SF/26129.49266-51

resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37. A discussão em sessão do Senado Federal e a divulgação dos dados em formato aberto e linguagem simples garantem que o acompanhamento não fique restrito a especialistas.

A proposta respeita a competência privativa do Senado Federal para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 52, XIII, da Constituição Federal). Não cria cargos nem funções: o apoio técnico e administrativo será prestado pela Consultoria Legislativa, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle e o Instituto de Pesquisa DataSenado, nas áreas específicas. A participação no Observatório não é remunerada.

Ao instituir o Observatório do Desenvolvimento Nacional, o Senado Federal, Casa da Federação, assume papel permanente no acompanhamento do rumo do País, para além do horizonte de cada mandato. Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senadora LEANY LEMOS